

Projeto de Lei nº 0004/2016

Determina a instalação de divisórias ou estruturas similares e proíbe o uso de telefones celulares nas instituições bancárias, localizadas no município de Bálamo.

A Sra. Elizandra Catia Lorijola Melato, Prefeita do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar, em suas agências e postos de atendimento ao público, divisórias ou estruturas similares entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

§ 1º - As divisórias ou estruturas similares, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ter altura mínima de 1,80m, e ser confeccionada em material que impeça a visibilidade.

§ 2º - As instituições bancárias, instaladas no município, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para proceder à devida adaptação as suas disposições.

§ 3º - Fica estabelecida multa diária de 100 UFESPs em caso do não cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 2º - Fica proibido o uso de aparelhos de telefonia móvel (celular) no interior das agências bancárias e postos de serviços, bem como nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos, das instituições financeiras instaladas no município.

§ 1º - As agências bancárias e postos de serviços deverão afixar cartazes informativos nos espaços de circulação dos clientes, dando conhecimento do teor desta Lei, acerca da proibição do uso de telefone móvel em suas dependências.

§ 2º - A não observância do disposto no *caput* acarretará a imposição de multa à instituição financeira no valor de um salário mínimo nacional, valor esse que será dobrado em caso de reincidência.

Art. 3º - O município deverá fiscalizar as agências bancárias e postos de

serviços bancários para a efetiva aplicação desta lei, aplicando as multas cabíveis, em caso de descumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 10 de Março de 2016.

Vereadora:

Zilda Baesso Martins

Justificativa

Apresento este projeto de lei, com o objetivo de dar mais segurança aos munícipes que se utilizam diariamente dos serviços bancários, tendo em vista uma série de ocorrências envolvendo pessoas logo após saírem de um banco, vítimas de bandidos que as esperam para agirem e roubarem valores levantados em operação bancária.

A instalação de divisórias ou estruturas similares visa impedir a visualização das operações financeiras realizadas pelos clientes que estão nos caixas de atendimento pessoal, situados no interior das agências e postos bancários, isolando-os e preservando a intimidade e a segurança destes clientes após terem realizado suas operações bancárias.

Em relação a restrição do uso de aparelhos celulares, sabemos que muitos delinquentes se utilizam desta tecnologia para passarem informações de fatos ocorridos dentro da agência bancária, para que seus comparsas possam abordar e roubar algum cliente que tenha saído com boa quantia de dinheiro de dentro do banco.

São, portanto, medidas que visam dar um pouco mais de segurança a população quando se utilizam dos serviços das instituições bancárias, fato cotidiano para muitos.